



ESTADO DE MATO GROSSO

# Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

LEI MUNICIPAL N.º 293/2001

DE, 11 DE OUTUBRO DE 2001.

*“Dispõe sobre a estruturação do FUNAPEM - Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Pontal do Araguaia e dá outras providências”.*

O Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, Sr. **RANIEL ANTONIO CORTE**, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DO ÓRGÃO E SEUS FINS

**Art. 1.º** Fica estruturado por esta Lei, o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, o qual goza de personalidade jurídica própria, de autonomia administrativa e financeira, de direito público e natureza autárquica.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Pontal do Araguaia, é denominado pela sigla **“FUNAPEM”**, e se destina a assegurar aos servidores do Município de Pontal do Araguaia e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, deprecie ou façam cessar seus meios de subsistência.

**Art. 2.º** Fica assegurado ao FUNAPEM no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que gozam o Município de Pontal do Araguaia.

## CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

**Art. 3.º** São segurados obrigatórios do FUNAPEM os seguintes servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações municipais:

- I - efetivos;
- II - estáveis;
- III - comissionados;



IV - contratados temporariamente, nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal; e,

V - inativos.

**Art. 4.º** A filiação obrigatória do servidor ao FUNAPEM se dá na data do início ou reinício do exercício.

**Art. 5.º** Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do FUNAPEM;

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerente a essa qualidade.

**Art. 6.º** Ao segurado que deixar de exercer, temporariamente, atividade que o submeta ao regime do FUNAPEM é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referente a sua parte e a do Município.

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

**Art. 7.º** São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei, o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º Os filhos do segurado, quando inválidos, são isentados do limite de idade.

§ 2º O menor sob tutela só pode ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

**Art. 8.º** A dependência econômica das pessoas indicadas no artigo anterior é presumida.

**Art. 9.º** - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;



II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para os filhos não emancipados de qualquer condição, maiores de 21 (vinte e um) anos ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pela cessação da invalidez;
- c) pelo falecimento.

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

**Art. 10** Os segurados e seus dependentes estão obrigados à promover a sua inscrição no FUNAPEM a qual se processa da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante o FUNAPEM é comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

**Parágrafo Único** - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o FUNAPEM fornecer, ao segurado, documento que a comprove.

**Art. 11** Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes é lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

#### SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

##### SUB-SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

**Art. 12** Os servidores abrangidos pelo regime do FUNAPEM são aposentados:



I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no Art. 13:

a) a invalidez é apurada mediante exames médicos realizados, segundo instruções emanadas do FUNAPEM, e os proventos da aposentadoria são devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço;

b) a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao FUNAPEM, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dá a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não podem exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do FUNAPEM, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei federal complementar.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, "a", para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no Art. 40 da Constituição Federal.



§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o provento corresponde a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

**Art. 13** O segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, tem direito à aposentadoria integral.

## SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

### SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 14** A pensão é concedida ao conjunto dos dependentes que é igual ao valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade, na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º, do Art. 12, desta lei.

Parágrafo Único - A importância total assim obtida é rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

**Art. 15** A pensão é devida a partir da data do falecimento do segurado.

**Art. 16** Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo FUNAPEM.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos permanentes que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

**Art. 17** A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do Art. 9º.

**Art. 18** Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do parágrafo único, do Art. 14, em favor dos pensionistas remanescentes.



Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

### SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

**Art. 19** Observados o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões são revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Art. 20** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal é contado para efeito de aposentadoria.

**Art. 21** É vedado qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 22** Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Art. 23** Além do disposto nesta Lei, o FUNAPEM observa, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**Art. 24** Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente, nos termos do § 9º, do Art.201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na lei 9.796/99.

Parágrafo Único – Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor, FUNAPEM, todos os proventos integrais de aposentadoria, independente do órgão de origem, INSS, ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

**Art. 25** As prestações concedidas aos segurados ou a seus dependentes, salvo quanto as importâncias devidas ao próprio FUNAPEM e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.



**Art. 26** O pagamento dos benefícios em dinheiro é efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se faz a procurador, mediante autorização expressa do FUNAPEM que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

**Art. 27** Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados, prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, e os valores a eles correspondentes, são vertidos em favor do Fundo.

#### **CAPÍTULO IV DO CUSTEIO**

#### **SEÇÃO I DA RECEITA**

**Art. 28** A receita do FUNAPEM é constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados efetivos, estáveis, inativos e pensionistas definida na avaliação atuarial igual a 8,0 % (oito por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações relativo aos segurados efetivos e estáveis, definida na avaliação atuarial igual a 13,54 % (treze inteiros e cinquenta e quatro décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

III - de uma contribuição mensal dos segurados ocupantes de cargos em comissão, dos contratados temporários e emprego público, igual à definida pelo RGPS, calculada sobre a remuneração total, até o teto definido pelo RGPS;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa aos ocupantes de cargos em comissão, temporários e empregos públicos, que é a diferença entre as alíquotas estabelecidas para os segurados do RGPS e a alíquota definida na avaliação atuarial;

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no Art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;



# Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

VIII - pelas doações, legadas e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei.

**Art. 29** Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes, décimo terceiro, vencimento ou gratificação natalina, proventos de aposentadoria e pensão.

§ 1º Exclui-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias.

§ 2º O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo FUNAPEM.

**Art. 30** Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, é a soma das remunerações percebidas.

## SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

**Art. 31** A arrecadação das contribuições devidas ao FUNAPEM compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deve ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, cabe descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I e III do Art. 28;

II - cabe do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao FUNAPEM ou a estabelecimento de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II, IV e V, do Art. 28, conforme o caso.

§ 1º Contemporaneamente ao recolhimento, é enviada ao FUNAPEM relação discriminativa dos descontos efetuados.

§ 2º Para garantia do recolhimento previsto na forma do Inciso II deste Artigo, no caso de inadimplência, fica o Diretor Executivo do FUNAPEM autorizado a efetuar débito na conta corrente da Prefeitura municipal de Pontal do Araguaia, na conta F.P.M. do Banco do Brasil S/A, através de apresentação da G.I.R. - Guia de Informação e recolhimento referente ao mês de competência em atraso.



§ 3.º A aplicação do disposto no parágrafo Anterior, implica ao Diretor-Executivo do FUNAPEM na imediata comunicação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal, sob pena de crime de responsabilidade.

**Art. 32** O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente ao FUNAPEM as contribuições devidas, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente.

### SUB-SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 33** O FUNAPEM poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, afim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único - A fiscalização é feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do FUNAPEM, investido na função de fiscal, através de portaria do Diretor Executivo.

### CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

#### SEÇÃO I DAS GENERALIDADES

**Art. 34** As importâncias arrecadadas pelo FUNAPEM são de sua propriedade, e em caso algum podem ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

**Art. 35** Na realização de avaliação atuarial inicial e na reavaliação em cada balanço por entidades independentes legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 7796 de 28/08/2000.

#### SEÇÃO II DAS DISPONIBILIDADES E APLICAÇÃO DAS RESERVAS

**Art. 36** As disponibilidades de caixa do FUNAPEM, ficam depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, em quaisquer instituição com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.



**Art. 37** A aplicação das reservas se faz tendo em vista:

I - a segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único – É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o “caput” em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

**Art. 38** Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o FUNAPEM realiza as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho Curador.

## CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

### SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

**Art. 39** O orçamento do FUNAPEM evidencia as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1.º O orçamento do FUNAPEM integra o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º O Orçamento do FUNAPEM observa, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

### SEÇÃO II DA CONTABILIDADE



## Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

**Art. 40** A contabilidade é organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 41** A escrituração contábil é feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º A contabilidade emite relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º Entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do FUNAPEM e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º As demonstrações e os relatórios produzidos passam a integrar a contabilidade geral do município.

**Art. 42** O FUNAPEM observa ainda o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

**Art. 43** Aplica-se as seguintes normas no que couber, o disposto na Portaria MPAS n.º 4858, de 26 de novembro de 1998, que dispõe sobre contabilidade de entidades fechadas de previdência privada.

I - a escrituração deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do FUNAPEM e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - a escrituração é feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a - balanço patrimonial;

b - demonstração do resultado do exercício;

c - demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;



d - demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis, normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência deve adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações, para uso ou renda, devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único - Deve ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por profissional ou entidade com inscrição regular no Conselho Regional de Contabilidade.

## CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

**Art. 44** O FUNAPEM, publica, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição do ente estatal;

II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º, do Art. 2º, da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o § 2º, do Art. 2º da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998.



Parágrafo Único – O FUNAPEM, encaminha a Secretaria de Previdência Social, MPAS, até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumulados do exercício em curso, informando, conforme anexo II da Portaria MPAS n.º 4992 com as alterações contidas na Portaria MPAS n.º 7796 de 28/08/2000.

### SEÇÃO I DA DESPESA

**Art. 45** Nenhuma despesa é realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentarias podem ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

**Art. 46** A despesa do FUNAPEM se constitui de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do FUNAPEM;
- III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;
- IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;
- V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõe o quadro de servidores do FUNAPEM.

### SEÇÃO II DAS RECEITAS

**Art. 47** A execução orçamentária das receitas se processa através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

### CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

### SEÇÃO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA



**Art. 48** A organização administrativa do FUNAPEM compreende os seguintes órgãos:

I - Conselho Curador, com funções de deliberação superior, compõe de 09 (nove) membros;

II - Conselho Fiscal, com função de fiscalização orçamentária, de verificação de contas e de julgamento de recursos, compõe de 05 (cinco) membros;

III - Direção Executiva Superior, com função de superintender as atividades administrativas do FUNAPEM, é composta de 01 (um) Diretor Executivo e de 01 (um) Gerente Administrativo.

### SUB-SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS

**Art. 49** O Conselho Curador do FUNAPEM é composto de 07 (sete) titulares e 02 (dois) suplentes, designados da forma seguinte: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 05 (cinco) representantes dos Segurados, ativos e inativos, sendo 02 (dois) suplentes.

§ 1.º Os membros do Conselho Curador, representantes do Executivo e do Legislativo, são designados pelos Chefes dos Poderes respectivos, e os representantes dos segurados, são escolhidos dentre os servidores municipais, por eleição, garantida participação de servidores inativos.

§ 2.º Os membros do Conselho Curador tem mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

**Art. 50** O Conselho Curador se reúne sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal;

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;

V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos.



Parágrafo Único - As deliberações do Conselho Curador são promulgadas por meio de Resoluções.

**Art. 51** A função do Secretário dos Conselhos, Curador e Fiscal, é exercida por um servidor do FUNAPEM de suas escolhas.

**Art. 52** Os membros do Conselho Curador, nada percebem pelo desempenho do mandato.

**Art. 53** O Conselho Fiscal, se reúne ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do FUNAPEM;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 1.º O Conselho Fiscal é composto por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais, para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2.º O Presidente do Conselho Fiscal é escolhido entre seus membros, e exerce o mandato por um ano, vedada a reeleição.

§ 3.º Os membros do Conselho Fiscal nada percebem pelo desempenho do mandato.

**Art. 54** O provimento do cargo comissionado de Diretor Executivo, nos termos desta Lei, é de livre escolha dentre os servidores efetivos, ativos e inativos, através de eleição, sendo nomeado pelo Prefeito Municipal, com "status" de Coordenador Geral, para o mandato de 03 (três) anos.

§ 1º Esta função é em regime de exclusividade, sendo seu titular afastado, temporariamente, de suas atividades normais do cargo efetivo, durante o período que estiver no exercício do cargo de Diretor Executivo do FUNAPEM.

§ 2º Em caso de exoneração, deve constar expressamente no Ato, as razões que o motivaram, e somente é confirmada com deferimento da metade mais um dos membros do Conselho Curador, garantida ampla defesa.



§ 3º O Diretor Executivo do FUNAPEM, bem como os membros dos Conselhos Curador e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber, ao regime repressivo da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, além do disposto na Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º As infrações são apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 55** Compete especificamente ao Diretor Executivo:

I - representar o FUNAPEM em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Curador;

IV - propor, para aprovação do Conselho Curador, o quadro de pessoal do FUNAPEM;

V - admitir, contratar, prover, transferir, demitir ou dispensar os servidores do FUNAPEM;

VI - apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;

VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;

VIII - movimentar as contas bancárias do FUNAPEM conjuntamente com outro servidor do Fundo;

IX - fazer delegação de competência aos servidores do FUNAPEM;

X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração.

§ 1º O Diretor Executivo é assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos-atuariais do FUNAPEM.

§ 2º Para melhor desenvolvimento das funções do FUNAPEM poderá ser feito desdobramento de órgãos, por deliberação do Conselho Curador.

**Art. 56** O provimento do cargo comissionado de Gerente Administrativo se dá por nomeação do Prefeito, em regime exclusivo, indicado pelo Diretor Executivo, dentre os servidores ativos ou inativos do município, com status de Coordenador, para um período não superior a 03 (três) anos, estando também sujeito ao disposto do § 3º do Art. 54.



Parágrafo Único – As funções do Gerente Administrativo estão ligadas as áreas: administrativa, financeira e contábil, cabendo ao Diretor Executivo adequá-las.

Art. 57 A remuneração do Diretor Executivo, bem como a do Gerente Administrativo, será igual aos valores percebidos pelos cargos de origem sem direito a vantagens.

## SEÇÃO II DO PESSOAL

Art. 58 A admissão de pessoal à serviço do FUNAPEM se faz mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor-Executivo.

Art. 59 O quadro do pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, é proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Curador.

Parágrafo Único - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do FUNAPEM reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

Art. 60 O Diretor Executivo, pode requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito.

## SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 61 Os segurados do FUNAPEM e respectivos dependentes, podem recorrer ao Conselho Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor-Executivo, denegatórias de prestações.

Art. 62 Aos servidores do FUNAPEM é facultado recorrer ao Conselho Curador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Diretor Executivo que considerarem lesivas a seus direitos.

Art. 63 O Diretor Executivo, bem como segurados e dependentes, podem recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 64 Os recursos devem ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 65 Os recursos não tem efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.



Parágrafo Único - O órgão recorrido pode reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixa de ser encaminhado à instância superior.

**CAPÍTULO IX  
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

**SEÇÃO I  
DOS SEGURADOS**

**Art. 66** São deveres e obrigações dos segurados:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do FUNAPEM;
- II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III - dar conhecimento à direção do FUNAPEM das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV - comunicar ao FUNAPEM qualquer alteração-necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

Parágrafo Único - O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6.º, fica obrigado a recolher suas contribuições e débitos para com o FUNAPEM mensalmente, diretamente na Tesouraria do FUNAPEM, ou na rede bancária autorizada com guia emitida por esta Autarquia.

**Art. 67** O segurado pensionista tem as seguintes obrigações:

- I - acatar as decisões dos órgãos de direção do FUNAPEM;
- II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III - comunicar por escrito ao FUNAPEM as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo FUNAPEM.

**CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



## Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

**Art. 68** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, que trata da Reforma previdenciária, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade faz jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 12, III, "a", desta lei.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores e seus dependentes que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, tenham cumprido os requisitos para obtê-los, são calculados de acordo com a legislação vigente naquela data.

§ 3º - Observado o disposto no Art. 40, § 15, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões a ser concedidos aos servidores e seus dependentes que adquirirem o direito ao benefício, após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20, são calculados de acordo com o disposto no § 1º do Art. 12 e Art. 14, desta lei.

§ 4º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, aos servidores inativos e pensionistas, assim como aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem de tais direitos, observado o disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal.

**Art. 69** Observados o disposto no Art. 21, desta lei, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei federal discipline a matéria, é contado como tempo de contribuição.

**Art. 70** Observado o disposto no artigo anterior, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas por esta lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, calculados de acordo com o § 1º do Art. 12 desta lei, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dá a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e,



## Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no § 1º do Art. 12 desta lei, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II - os proventos da aposentadoria proporcional são equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter, de acordo com "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos nesse cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º - O professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", tem o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

**Art. 71** A contabilidade geral do município processa o inventário dos bens, direitos e obrigações vinculados ao FUNAPEM, constituídos na forma da Lei n.º 208/1998 de 21 de dezembro de 1998, que passará a integrar o ativo e o passivo desta autarquia.

**Art. 72** O débito oriundo de contribuições sociais não recolhidas ao FUNAPEM, escriturado na Contabilidade Geral do Município até o dia 30 de junho de 2001, cujo valor está contido na responsabilidade atuarial apurada, é transformado em déficit atuarial e a sua integralização é na forma do custo especial do plano, observando o disposto no inciso XI do anexo I da portaria MPAS 4.992/99, alterada pela portaria MPAS n.º 7.796/2000.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CGC(MF) 33.000.670/0001-67

21

Parágrafo Único – É homologado o relatório técnico sobre os resultados da avaliação atuarial realizada no mês de junho/2001 que faz parte integrante da presente Lei.

**Art. 73** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, para o atendimento das despesas oriundas desta Lei, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

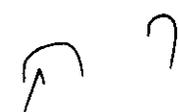
Parágrafo Único – O crédito adicional especial de que trata o “caput” é coberto pela arrecadação da receita prevista no Art. 28 desta Lei.

**Art. 74** Os regulamentos gerais do FUNAPEM e suas alterações são baixados pelo Conselho Curador.

**Art. 75** Os casos omissos nesta Lei são resolvidos pelo Conselho Curador, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 76** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 208/98 de 21 de dezembro de 1998.

Pontal do Araguaia - MT, 11 de outubro de 2001.

  
**RANIEL ANTONIO CORTE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**